



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1896_2024.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c), e 7.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo a demandante adquirido um bilhete para o voo Barcelona-Porto, que foi cancelado pela transportadora aérea, tem direito a ser indemnizada pela quantia total de €250,00, em virtude de se tratar de um voo até 1500 quilómetros; **3.º** Tem direito, igualmente, a ser indemnizada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que resultaram provados em virtude do cancelamento do voo, à luz da Lei n.º23/96, 26/07, que consagra o transporte de passageiros como um serviço público essencial, e da norma do **artigo 11.º**, do “Regulamento”.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante _____ residente na _____
no Porto, apresentaram uma reclamação
no CICAP, à qual foi atribuída o número **1896_2024**, contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, em virtude, desde logo, da ausência da demandada, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.





A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €684,91 a título de indemnização dos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que alega lhe terem sido causados pelo cancelamento do voo Barcelona-Porto.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, que o cancelamento do voo se deveu a circunstâncias extraordinárias, que não lhe poderão ser imputadas, e, conseqüentemente, pugnou pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 15-10-2024, pelas 15:00.

A demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a

., Advogada-Estagiária, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.





Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia total de €684,91, a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido em consequência do cancelamento do voo Barcelona-Porto.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€684,91**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pela demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela demandante, que confirmou o teor da reclamação inicial, os factos confessados e/ou admitidos por acordo e/ou provados por documentos, os documentos juntos aos autos pela demandante, em conjugação, ainda, com





as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em outubro de 2022 a demandante adquiriu à demandada o bilhete de avião n.ºBPT-1423152 para o voo Barcelona-Porto, com partida prevista para as 22:25 do dia 23-10-2022 e chegada às 23:15 do mesmo dia;
2. A demandada cancelou o voo e não informou a demandante dos motivos do cancelamento;
3. A demandante foi informada do cancelamento quando já se encontrava na porta de embarque;
4. A demandada disponibilizou transporte e alojamento para a demandante na noite de 23-10-2022 para 24-10-2022;
5. Nessa noite a demandante pernitou num hotel a vinte quilómetros do aeroporto;
6. A demandada não disponibilizou transporte, alojamento e alimentação para a demandante nos dias 24/10 e 25/10
7. A demandante acordou com a demandada o reagendamento do voo para o dia 25-10-2024, em detrimento do reembolso do valor do bilhete;
8. A demandante permaneceu em Barcelona dois dias para além do que estava previsto;
9. A demandante pernitou num hotel junto ao aeroporto na noite de 24/10 para 25/10;
10. A demandante pagou a quantia de €164,75 pela estadia no hotel de 24/10 para 25/10;
11. A demandante pagou a quantia de €46,00 pelo transporte do hotel onde pernitou de 23/10 para 24/10 para o hotel onde pernitou de 24/10 para 25/10;





12. A demandante pagou a quantia de €8,40 com a refeição do almoço de 24/10;
13. A demandante pagou a quantia de €15,37 com a refeição do jantar de 24/10;
14. A distância entre Barcelona e Porto é inferior a 1500 kms;
15. O cancelamento do voo, a permanência em Barcelona dois dias para além do previsto, as viagens do aeroporto para hotéis e vice-versa, o afastamento durante esse período dos seus filhos menores, causou ansiedade, tristeza, revolta, stress, cansaço e incómodos à demandante.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O voo FR4587 foi cancelado por inexistência de horas disponíveis pela tripulação para efetuar o voo, causada pela alteração de slots imposta pela Eurocontrol e pela tempestade que se verificava em Londres no dia 23-10-2022.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-3 pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral;
- c) Quanto ao facto n.º4 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 5-6 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;
- e) Quanto ao facto n.º7 por acordo das partes;





- f) Quanto aos factos n.ºs 8-9 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;
- g) Quanto aos factos n.ºs 10-13 pelas faturas-recibo de alojamento, transporte e alimentação juntas com a reclamação inicial;
- h) Quanto ao facto n.º14 por se tratar de um facto notório e público;
- i) Quanto ao facto n.º15 pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral;
- j) Quanto ao facto n.º1 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da demandada não ter logrado provar o facto impeditivo (alteração de slots e más condições climáticas), do direito alegado pela demandante, porquanto limitou-se a juntar com a contestação quatro documentos que não revelaram força probatória daqueles factos, desde logo em virtude de se tratarem de documentos internos da demandada, que sendo documentos particulares têm a força probatória prevista no **artigo 376.º/2**, do Código Civil, em claro desfavor da posição defendida pela demandada.

IV. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado entre as partes através do qual a demandante adquiriu o direito de viajar no voo “FR-4587” agendado para o dia 23-10-2022 pelas 22:25, mas que não se realizou.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.





A resposta a esta questão encontra-se no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014, mais concretamente nas normas dos **artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º**, e na Lei n.º23/96, de 26/07.

À demandante assiste o direito à indemnização prevista no **artigo 7.º**, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos **artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**.

Quanto aos pressupostos do **artigo 5.º/1-alínea c)** na medida em que o voo foi cancelado e não se verifica nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do **artigo 7.º/1-alínea a)** em virtude da remissão expressa da norma do **artigo 5.º**, por um lado, e porque a distância de Barcelona ao Porto é inferior a 1500 kms, conforme consta do “website” “pt.distance.to”, por outro.

Tendo a demandante adquirido um bilhete para o voo Barcelona-Porto, que foi cancelado pela transportadora aérea, tem direito a ser indemnizada pela quantia total de €250,00, em virtude de se tratar de um voo até 1500 quilómetros.

Tendo resultada provada, igualmente, a causa de pedir dos factos constitutivos do direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais alegados, à luz do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, por um lado, e não tendo a reclamada ilidido a presunção legal prevista no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, por outro, a demandante tem, também, o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais sofridos, pela quantia total de €234,52 (€164,75 + €46,00 + €15,37 + €8,40), e pelos danos não patrimoniais sofridos, revelando-se adequada, à luz das normas dos **artigos 564.º e 566.º**, ambos do Código Civil, a quantia de €150,00, peticionada por aquela.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada está obrigada a indemnizar a demandante pela quantia total de €634,52, acrescida de juros de mora, à taxa legal prevista para os juros civis, desde a citação até efetivo e integral pagamento.





V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €634,52, a título de indemnização, acrescida de juros de mora, contados à taxa legal (juros civis), desde a citação até efetivo e integral pagamento, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€684,91** (seiscentos e oitenta e quatro euros e noventa e um cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 15-10-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

